

PARECER Nº 1046/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa oferecer aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal incentivo para sessões de cinema que especifica".

De acordo com o art. 1º, os profissionais da Educação poderão adquirir ingresso com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em quatro sessões de cinema por mês. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, eis que configura indevida intervenção estatal no domínio econômico.

É a Constituição Federal, em seu artigo 174, quem regula a forma de atuação do Estado na economia, nos seguintes termos:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Depreende-se da simples leitura do dispositivo constitucional que a intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á em estrita observância à lei, nas funções de "fiscalização", "incentivo", e "planejamento".

Comentando o dispositivo, José Afonso da Silva nos dá a sua exata dimensão, "in verbis":

"A fiscalização, como toda fiscalização, pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis.

...

Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral.

...

O planejamento econômico consiste, assim, num processo de intervenção estatal no domínio econômico com o fim de organizar atividades econômicas para obter resultados previamente colimados".

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Malheiros Editores, págs. 739/740).

É certo que constitui competência comum dos entes da Federação proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (CF, art. 23, V) e que o Estado garantirá "a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (art. 215).

Contudo, não cabe ao Poder Público delegar tal ônus ao particular, obrigando-o a conceder desconto aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal. Cabe, isto sim, conceder estímulos e incentivos àquele que, "sponte sua", editar medidas promovendo o acesso à cultura e lazer.

Na forma proposta, o projeto configura indevida intervenção estatal na atividade econômica, afrontando a Carta Magna.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/8/03

Augusto Campos - Presidente

João Antonio - Relator

Antonio Paes-Baratão

Celso Jatene

Goulart

Humberto Martins

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ALCIDES AMAZONAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/2003

)O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, propõe oferecer aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal incentivo para sessões de cinema que especifica.

De acordo com o art. 1º, os Profissionais da Educação poderão adquirir ingresso com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em quatro sessões de cinema por mês. No que compete a esta Comissão, a presente propositura detém perfeitas condições de tramitação, em consonância com a legalidade, uma vez que atende ao princípio expresso no art. 191 da Lei Orgânica do Município:

"O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Ademais, o presente projeto encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por cuidar de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local, especialmente no que tange às condições de atualização cultural dos Profissionais da Educação desta cidade.

Por essas razões, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/8/03

Alcides Amazonas

Carlos A. Bezerra Jr.

Wadiah Mutran